

6 — Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere direito a indemnização.

7 — Para efeitos do estipulado no n.º 5, deverá a decisão justificativa da Câmara ser comunicada ao titular da licença com a antecedência mínima de 15 dias.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações do titular da licença

1 — No âmbito da licença que lhe for concedida, é obrigação do titular da mesma:

a) Cumprir rigorosamente o determinado no Regulamento da Salubridade, Higiene, Limpeza e Recolha de Resíduos Sólidos na Área do Município;

b) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona limítrofe, a definir caso a caso pela Câmara;

c) Respeitar a área de distribuição da esplanada à que se encontra licenciada, de forma a não prejudicar o trânsito ou a circulação de peões;

d) Respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;

e) Não provocar emissões sonoras do interior do estabelecimento para a esplanada através de altifalantes ou equipamentos análogos;

f) A utilização de guarda-sóis no Centro Histórico só é permitida se os mesmos forem de cor branca ou creme.

2 — Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência da esplanada para nova localização nos termos do n.º 5 do artigo 11.º, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos.

3 — Verificado o incumprimento das determinações referidas no número anterior, poderá a Câmara Municipal remover e armazenar o mobiliário da esplanada a expensas do titular da licença.

4 — A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

#### Artigo 13.º

##### Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos fiscais e às autoridades policiais.

#### Artigo 14.º

##### Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenação:

a) A utilização da via pública com esplanada sem a emissão da necessária licença da Câmara Municipal;

b) A instalação de estrados em esplanadas sem a emissão de licença da Câmara Municipal;

c) A instalação e uso de esplanadas em desconformidade com a licença ou não cumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;

d) O incumprimento das obrigações constantes do artigo 8.º;

e) A manutenção da instalação de esplanada para além da data limite de licenciamento;

f) A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do titular (explorador do estabelecimento).

2 — A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas compete, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

#### Artigo 15.º

##### Punibilidade

A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 16.º

##### Coimas

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com uma coima:

a) De 1/2 UC a 4 UC para pessoas singulares e de 1 UC a 7 UC para pessoas colectivas, a falta de licenciamento de esplanada;

b) De 1/6 UC a 1 UC para pessoas singulares e de 1/2 UC a 2 UC para pessoas colectivas as restantes infracções.

2 — A unidade de conta (UC) é igual à retribuição mínima mensal garantida.

#### Artigo 17.º

##### Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da licença de funcionamento, até ao máximo de dois anos;

b) Redução da área licenciada;

c) Imposição de alteração do tipo de esplanada licenciada.

#### Artigo 18.º

##### Embargos e demolições

A instalação de qualquer esplanada sem o necessário licenciamento prévio dá origem à imediata suspensão da sua instalação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 292/95, de 9 de Maio.

#### Artigo 19.º

##### Norma transitória

As licenças que hajam sido já concedidas e se encontram com validade à data de entrada em vigor deste Regulamento manterão a sua validade até ao fim do período que houver sido fixado em cada uma, devendo a sua renovação, se requerida, ser feita nos termos e nas condições do presente Regulamento.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.

2 de Outubro de 2007. — O Vereador, *José Manuel Ferreira Bagorro*.  
2611058703

## CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

### Aviso n.º 21 209/2007

#### Licenciamento de alteração da operação de loteamento urbano — Portas da cidade, Margaride — Processo n.º 920/07 — Discussão pública

A Dr.ª Fátima Felgueiras, presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, decorre, por um prazo de 15 dias a contar do 8.º dia após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, o período de discussão pública relativa à alteração da operação de loteamento, requerida por ICR — Imobiliária Cunha Ribeiro, S. A., referente ao loteamento n.º 3/00, em nome Câmara Municipal de Felgueiras.

A alteração consiste na junção dos lotes 2 e 3, passando a designar-se por lote 3.4, tendo merecido os pareceres favoráveis do Departamento de Planeamento desta Câmara.

Durante o prazo acima referido o processo estará disponível para consulta no Gabinete de Atendimento Municipal desta Câmara, podendo ser formuladas sugestões ou reclamações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de licenciamento em causa.

As sugestões ou reclamações deverão ser dirigidas, por escrito, à presidente da Câmara Municipal de Felgueiras.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

19 de Outubro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.

2611058782

## CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

### Anúncio n.º 7355/2007

#### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 208/07.8TBAL

Insolvente — António Sebastião Parreira Ramos, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 159787068, bilhete de identidade n.º 5145535, endereço na Rua de 5 de Outubro, 51, Montes Velhos, 7600 Aljustrel, e administrador da insolvente Florentino Matos Luís, endereço na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 48-A, 1700-031 Lisboa.